

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DA CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRA

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS AN INSTRUMENT FOR IMPLEMENTING
THE PRINCIPLE OF REASONABLE DURATION OF PROCEEDINGS AND ITS
IMPACTS ON THE BRAZILIAN JUSTICE SYSTEM

Recebido em	19/05/2026
Aprovado em	09/06/2026

Breno Moreira Assis Ribeiro Pinheiro¹
Luis Arthur Passos Lobato²
Thiago Alves Feio³

RESUMO

Este estudo analisa a inteligência artificial como instrumento da concretização do princípio da razoável duração do processo e seus impactos no sistema de justiça brasileira, desta forma, o objetivo é analisar em que medida a adoção da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, sob o modelo *human-in-the-loop*, pode contribuir para a concretização do princípio da razoável duração do processo sem comprometer as garantias processuais, a segurança jurídica e a centralidade da cognição humana na atividade decisória. Para tanto, a pesquisa é estruturada em 3 (três) seções. A primeira aborda a crise estrutural do judiciário brasileiro. A segunda analisa a inteligência artificial no judiciário, assim como seus riscos e limites. A terceira investiga o modelo *human-in-the-loop* como solução institucional. conclui-se que a inteligência artificial, embora represente importante instrumento de modernização institucional, não pode ser concebida como substituta da atividade jurisdicional, sob pena de esvaziamento de sua dimensão interpretativa, valorativa e democrática. Sua utilização deve ser orientada por uma lógica de complementaridade, em que a eficiência tecnológica se harmonize com a preservação das garantias processuais e com a manutenção da centralidade da cognição humana. A pesquisa é de natureza básica e teórica, caracterizada por objetivos exploratórios. Quanto aos procedimentos empregados, o estudo se fundamenta em pesquisa bibliográfica e documental. Assim, a coleta de dados será realizada por meio da análise de obras doutrinárias especializadas como livros, artigos, dissertações e da legislação pertinente, especialmente a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015, bem como de estudos e relatórios institucionais sobre o uso da inteligência artificial no Judiciário. A compilação de informações será conduzida de maneira qualitativa, visando à conclusão da investigação por meio do método hipotético-dedutivo.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8736411197662355>.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2626337818377861>.

³ Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará – UFPA (2025). Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA (2018). MBA em Direito e Processo do Trabalho pela Fundação Getulio Vargas – FGV. MBA em Gestão Empresarial pela Fundação Getulio Vargas – FGV. Graduado em Direito e Engenharia da Computação. Professor de Direito Administrativo I e II, Direito Constitucional I e II, Relações Privadas I, Direito e Tecnologia e Proteção de Dados no Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Autor de 1 livro e de diversos artigos publicados.

Palavras-chave: Morosidade processual; poder judiciário; inteligência artificial; razoável duração do processo; human-in-the-loop.

ABSTRACT

This study analyzes artificial intelligence as an instrument for realizing the principle of reasonable duration of proceedings and its impacts on the Brazilian justice system. Therefore, the objective is to analyze to what extent the adoption of artificial intelligence in the Brazilian Judiciary, under the human-in-the-loop model, can contribute to the realization of the principle of reasonable duration of proceedings without compromising procedural guarantees, legal certainty, and the centrality of human cognition in decision-making. To this end, the research is structured in three sections. The first addresses the structural crisis of the Brazilian judiciary. The second analyzes artificial intelligence in the judiciary, as well as its risks and limitations. The third investigates the human-in-the-loop model as an institutional solution. It concludes that artificial intelligence, although representing an important instrument of institutional modernization, cannot be conceived as a substitute for judicial activity, under penalty of emptying its interpretative, evaluative, and democratic dimension. Its use should be guided by a logic of complementarity, in which technological efficiency is harmonized with the preservation of procedural guarantees and the maintenance of the centrality of human cognition. The research is basic and theoretical in nature, characterized by exploratory objectives. Regarding the procedures employed, the study is based on bibliographic and documentary research. Thus, data collection will be carried out through the analysis of specialized doctrinal works such as books, articles, dissertations, and relevant legislation, especially the 1988 Federal Constitution and the 2015 Code of Civil Procedure, as well as institutional studies and reports on the use of artificial intelligence in the Judiciary. The compilation of information will be conducted qualitatively, aiming at the conclusion of the investigation through the hypothetical-deductive method.

Keywords: Procedural delays; judiciary; artificial intelligence; reasonable duration of proceedings; human-in-the-loop.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho analisa a morosidade estrutural do Poder Judiciário brasileiro e seus impactos jurídicos, econômicos e sociais, destacando como o elevado volume de processos compromete a efetividade da prestação jurisdicional e o princípio da razoável duração do processo. Nesse contexto, examina-se o uso de tecnologias de inteligência artificial como instrumento de modernização da gestão judicial, ao mesmo tempo em que se discutem os limites e riscos de sua aplicação no processo decisório, especialmente quanto à preservação das garantias fundamentais e da centralidade da cognição humana na atividade jurisdicional.

O debate sobre a incorporação da inteligência artificial ao Poder Judiciário insere-se em um movimento global de transformação digital das instituições públicas, cujas repercussões no Brasil foram recentemente disciplinadas pela Resolução CNJ nº 615/2025, instrumento normativo que estabelece parâmetros de governança, transparência e responsabilização para o uso dessas tecnologias nos tribunais.

A incorporação de sistemas algorítmicos à atividade jurisdicional expõe uma tensão estrutural entre eficiência processual e legitimidade democrática, na medida em que a decisão judicial, por sua natureza interpretativa e valorativa, não se compatibiliza com a mera aplicação mecânica de padrões estatísticos. É nessa interseção entre inovação tecnológica e garantismo processual que a presente pesquisa se situa, propondo-se a examinar as condições sob as quais a inteligência artificial pode ser instrumentalizada a serviço da efetividade dos direitos fundamentais sem comprometer a legitimidade do sistema de justiça.

Nesse contexto, a investigação reúne informações com a finalidade de responder ao seguinte problema de pesquisa: Em que medida a implementação de ferramentas de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro pode contribuir para a concretização do princípio da razoável duração do processo sem comprometer garantias do devido processo legal?

A hipótese é a de que a Inteligência Artificial prejudica a análise de temas sensíveis apenas quando o sistema atua de forma autônoma. A garantia da celeridade processual sem a perda da qualidade decisória depende obrigatoriamente do modelo *human-in-the-loop* (humano no controle), onde a inteligência artificial atua como ferramenta de assistência para organizar dados, cabendo exclusivamente ao juiz a interpretação valorativa e a decisão final.

O estudo possui como objetivo geral analisar em que medida a adoção da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, sob o modelo *human-in-the-loop*, pode contribuir para a concretização do princípio da razoável duração do processo sem comprometer as garantias processuais, a segurança jurídica e a centralidade da cognição humana na atividade decisória.

Para tanto, a pesquisa é estruturada em 5 (cinco) seções. A primeira é esta introdução. A segunda aborda a crise estrutural do judiciário brasileiro. A terceira analisa a inteligência artificial no judiciário, assim como seus riscos e limites. A quarta investiga o modelo *human-in-the-loop* como solução institucional. A quinta e última seção apresenta as considerações finais.

A investigação se justifica pela crise estrutural do Poder Judiciário brasileiro, evidenciada pela morosidade processual e pelo elevado volume de demandas, que comprometem a segurança jurídica e a efetividade dos direitos fundamentais. Nesse cenário, o estudo mostra-se relevante ao analisar o uso da inteligência artificial como instrumento de modernização, destacando a necessidade de sua aplicação sob supervisão humana, a fim de conciliar eficiência, qualidade decisória e respeito às garantias processuais

A pesquisa é de natureza básica e teórica, caracterizada por objetivos exploratórios. Quanto aos procedimentos empregados, o estudo se fundamenta em pesquisa bibliográfica e documental.

Assim, a coleta de dados será realizada por meio da análise de obras doutrinárias especializadas como livros, artigos, dissertações e da legislação pertinente, especialmente a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015, bem como de estudos e relatórios institucionais sobre o uso da inteligência artificial no Judiciário. A compilação de informações será conduzida de maneira qualitativa, visando à conclusão da investigação por meio do método hipotético-dedutivo.

2 A EXPLOÇÃO DA LITIGIOSIDADE E O COLAPSO OPERACIONAL DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O Poder Judiciário brasileiro atravessa um período de crise estrutural profunda, caracterizado por um congestionamento processual que desafia a eficácia das garantias constitucionais. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha sido desenhada para assegurar um sistema jurídico dinâmico e acessível, a realidade prática revela que tal dinamicidade é severamente prejudicada pela desproporção entre a estrutura estatal e a demanda litigiosa. Até o ano de 2021, o país acumulava mais de 70 milhões de processos aguardando apenas julgamento, evidenciando um sistema sobrecarregado que luta para cumprir o princípio da razoável duração do processo (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Para compreender a magnitude desse desafio, é imperativo observar a arquitetura institucional do sistema. O Judiciário brasileiro administra, atualmente, um acervo de 84 milhões de processos, distribuído por 91 tribunais em todo o país, cuja gestão recai sobre um corpo técnico composto por aproximadamente 18 mil juízes e 275 mil servidores (Bandeira, 2024). A criticidade deste cenário emerge com clareza ante a análise do quantitativo total de processos pendentes, que atingiu a marca de 82.694.935 até março de 2024 (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

A análise integrada dos dados evidencia que a crise do Poder Judiciário brasileiro não se restringe a uma percepção subjetiva de morosidade, mas assume contornos estruturais. O cenário revela um descompasso entre a capacidade operacional do aparato estatal e o volume crescente de demandas submetidas à apreciação jurisdicional. O elevado acervo processual, aliado à limitação quantitativa de magistrados e servidores, compromete de forma direta a efetividade das garantias constitucionais, especialmente quanto ao direito à duração razoável do processo, expondo uma disfunção institucional de caráter contínuo.

Historicamente, o fenômeno da 'explosão de litigiosidade' não é súbito, mas o resultado de uma tendência de crescimento exponencial nas últimas décadas. Em 2010, ingressaram na Justiça Estadual 17,7 milhões de novos processos, sendo que 75% dos que tramitavam na

primeira instância já se encontravam pendentes de baixa desde o início do ano (Conselho Nacional de Justiça, 2011). Esse represamento crônico sugere uma falha na capacidade regenerativa do sistema. Nos últimos 50 anos, enquanto a população brasileira triplicou, o volume de ações na Justiça aumentou 80 vezes, tornando-o absolutamente desproporcional ao crescimento demográfico (Etco, 2006 apud Leal Júnior, 2012).

A partir da evolução histórica e do exemplo concreto apresentados, evidencia-se que a sobrecarga do sistema judicial brasileiro possui caráter estrutural e cumulativo, decorrente de uma expansão contínua da litigiosidade que não foi acompanhada por mecanismos eficazes de absorção e resolução de demandas. Os parágrafos anteriores demonstram que tal descompasso não apenas se manifesta em números agregados, mas também se concretiza em gargalos específicos, especialmente em instâncias recursais, revelando uma incapacidade sistêmica de processamento eficiente e reforçando a necessidade de reconfiguração dos modelos tradicionais de funcionamento do Judiciário.

A morosidade decorrente desse acúmulo gera impactos que transcendem a esfera jurídica, atingindo diretamente o desenvolvimento econômico e a confiança nas instituições. Diante da falência dos métodos tradicionais de gestão processual para lidar com tais cifras, a adoção de tecnologias disruptivas surge como a principal estratégia de sobrevivência do sistema. A transição para um modelo que integre a Inteligência Artificial visa não apenas a aceleração dos trâmites, mas a recuperação da capacidade do Judiciário em responder às demandas da sociedade moderna em tempo hábil (Brambila Carletti; Penna; Carreiro, 2024).

Nesse contexto, observa-se que a crise anteriormente delineada produz efeitos que ultrapassam o campo jurídico, alcançando dimensões econômicas e institucionais mais amplas. A morosidade compromete a confiança social e a eficiência econômica, reforçando a necessidade de superação dos modelos tradicionais de gestão processual. Nesse cenário, a incorporação de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial surge como resposta estratégica à insuficiência estrutural do sistema, sinalizando uma transição voltada ao fortalecimento da capacidade funcional do Poder Judiciário diante das exigências contemporâneas.

2.1 A MOROSIDADE PROCESSUAL COMO DISFUNÇÃO ESTRUTURAL GERADORA DE INSEGURANÇA JURÍDICA E INIBIDORA DE INVESTIMENTOS

A morosidade processual constitui um dos problemas estruturais mais relevantes do sistema de justiça brasileiro, repercutindo não apenas na efetividade da prestação jurisdicional, mas também no ambiente econômico e na estabilidade das relações jurídicas. A demora excessiva na resolução de conflitos representa uma disfunção institucional capaz de gerar

insegurança jurídica e comprometer a confiança nas instituições. Nesse sentido, Leal Júnior destaca que a morosidade da resposta estatal gera insegurança jurídica, pois mina a confiabilidade dos contratos e produz receio nos investidores externos, que passam a perceber o país como um ambiente institucionalmente instável para a realização de negócios (Leal Júnior, 2012).

Os impactos econômicos da morosidade judicial podem ser mensurados de maneira concreta. Estudos mencionados por Leal Júnior indicam que a economia brasileira perde cerca de US\$ 10 bilhões por ano em razão da lentidão da justiça, segundo estimativas elaboradas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (Oab; Ipea apud Leal Júnior, 2012). Esse dado revela que a ineficiência do sistema judicial não se restringe ao plano jurídico, mas constitui também um problema econômico relevante, capaz de comprometer o desempenho e a competitividade da economia nacional.

Outro reflexo significativo da morosidade judicial está relacionado ao sistema financeiro. De acordo com dados do Banco Central citados por Leal Júnior, aproximadamente 20% da composição do spread bancário no Brasil decorre da lentidão processual, uma vez que a dificuldade de recuperação judicial de créditos aumenta o risco das operações financeiras (Banco Central do Brasil apud Leal Júnior, 2012). Como consequência, o crédito torna-se mais caro e menos acessível, afetando diretamente a atividade empresarial e o consumo.

A correlação entre morosidade processual e spread bancário insere o debate na perspectiva da análise econômica do direito, uma vez que a dificuldade de recuperação judicial do crédito eleva o risco assumido pelas instituições financeiras, transferindo aos tomadores os custos da ineficiência estatal. Essa dinâmica aprofunda desigualdades e restringe o acesso ao capital produtivo, especialmente para pequenas e médias empresas. A premissa mostra-se compatível com estudos empíricos acerca dos fatores que influenciam o spread bancário no Brasil.

Nesse cenário, a morosidade processual revela-se um fenômeno que ultrapassa os limites estritamente jurídicos, assumindo caráter estrutural e produzindo impactos diretos sobre a confiança institucional e a dinâmica econômica nacional. Por isso, o enfrentamento da lentidão judicial deve ser tratado como eixo central de política pública, exigindo não apenas ajustes normativos, mas também medidas voltadas ao aprimoramento da gestão, à incorporação de soluções tecnológicas e ao fortalecimento da capacidade institucional do Judiciário

2.2 A PERSPECTIVA SOCIAL DA MOROSIDADE PROCESSUAL E SEUS IMPACTOS SOBRE AS POPULAÇÕES VULNERÁVEIS

A morosidade processual constitui um dos mais relevantes problemas estruturais do sistema de justiça brasileiro sob a perspectiva social. A demora excessiva na resolução de litígios compromete a efetividade da tutela jurisdicional e atinge de maneira particularmente severa os grupos socialmente mais vulneráveis, que dependem com maior intensidade da atuação estatal para a garantia de direitos fundamentais e para a satisfação de necessidades básicas. A lentidão do Poder Judiciário não deve ser compreendida apenas como uma falha administrativa, mas como um fator capaz de aprofundar desigualdades sociais e restringir o acesso efetivo à justiça.

Enquanto determinados agentes econômicos ou indivíduos com maior capacidade financeira conseguem suportar os custos e a duração prolongada de um litígio, as populações economicamente mais frágeis enfrentam dificuldades significativas para sustentar uma demanda judicial ao longo do tempo. Cappelletti e Garth (1988 apud Leal Júnior, 2012) ressaltam que a justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável tende a pressionar os economicamente mais fracos a abandonar suas causas ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles que lhes seriam devidos. Essa dinâmica evidencia que a morosidade judicial funciona como mecanismo indireto de exclusão social, convertendo o tempo processual em fator de discriminação prática e impondo ônus desproporcional às camadas mais vulneráveis, ao mesmo tempo em que beneficia os sujeitos com maior capacidade econômica.

Esse fenômeno torna-se particularmente grave quando se considera que grande parte das demandas submetidas ao Poder Judiciário está diretamente relacionada à garantia de direitos fundamentais e à satisfação de necessidades básicas, envolvendo questões de saúde, trabalho, previdência social, moradia e acesso a políticas públicas essenciais. Conforme destaca Marques (2009), as demandas submetidas ao Poder Público dizem respeito às vidas das pessoas, com seus problemas, suas angústias e suas necessidades básicas. O processo judicial não é apenas instrumento técnico de resolução de conflitos, mas mecanismo de concretização de direitos constitucionalmente assegurados. Nessa perspectiva, a demora na resposta estatal assume caráter de lesão em duplo grau: nega o direito material em litígio e viola, simultaneamente, o direito fundamental ao processo em prazo razoável. A eficiência judicial não é, portanto, um valor em si mesmo, mas instrumento de realização da dignidade da pessoa humana.

Outro aspecto relevante refere-se aos impactos causados sobre os micros e pequenos negócios, que desempenham papel fundamental na estrutura econômica e social do país, mas frequentemente possuem menor capacidade financeira para suportar litígios prolongados. Leal Júnior (2012) observa que esses agentes econômicos sofrem impactos desproporcionais

decorrentes da falta de continuidade de suas atividades causada pela demora na resolução de conflitos judiciais. Barroso (2003 apud Leal Júnior, 2012) sustenta, ainda, que é necessário que o Direito permita a superação da ideologia da desigualdade e promova a incorporação à cidadania da parcela da população historicamente deixada à margem da civilização.

2.3 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A preocupação com a duração excessiva dos processos não é recente na teoria jurídica. Ao longo da evolução do constitucionalismo contemporâneo, consolidou-se o entendimento de que a justiça tardia equivale, em muitos casos, à própria negação da justiça. O processo judicial deve ser compreendido como instrumento destinado à realização do direito material e à solução de conflitos sociais. Assim, quando a resposta estatal se apresenta de forma excessivamente lenta, a própria finalidade do processo é comprometida, tornando-se incapaz de produzir os efeitos esperados.

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, introduziu no texto constitucional o direito fundamental à razoável duração do processo. Com a promulgação da referida emenda, o art. 5º da Constituição Federal passou a estabelecer, em seu inciso LXXVIII, que 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'. Essa disposição representa um marco importante na evolução do sistema jurídico brasileiro, pois reconhece explicitamente que a eficiência temporal da atuação estatal constitui elemento indispensável para a efetividade dos direitos fundamentais (Leal Júnior, 2012).

A positivação do princípio da razoável duração do processo por meio da EC n. 45/2004 representa avanço normativo significativo, mas não é suficiente para a sua concretização. O referido princípio exige prestações positivas do estado, isso significa que a mera existência do texto constitucional não elimina a morosidade, é necessário que haja reformas estruturais, incluindo inovações tecnológicas como as discutidas neste artigo, para que o princípio adquira operatividade concreta no cotidiano forense

O princípio da razoável duração do processo está diretamente relacionado a outros princípios fundamentais do ordenamento jurídico, especialmente ao princípio do acesso à justiça e à cláusula do devido processo legal. Conforme observa Andrade (2007 apud Leal Júnior, 2012) o direito à razoável duração do processo pode ser compreendido como um desdobramento natural do princípio do acesso à justiça e do devido processo legal, uma vez que a efetividade desses princípios depende da existência de um processo capaz de produzir resultados em prazo adequado. Ao assegurar a todos o direito a uma prestação jurisdicional

célere e eficiente, o ordenamento jurídico brasileiro reafirma o compromisso do Estado com a promoção da dignidade da pessoa humana e com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A partir desse arcabouço normativo e principiológico, verifica-se que o direito à razoável duração do processo ultrapassa a condição de mera garantia formal, impondo ao Estado o dever de assegurar uma prestação jurisdicional eficiente. Esse mandamento exige não apenas a eliminação de atrasos indevidos, mas também a organização de um sistema apto a fornecer respostas tempestivas sem comprometer a qualidade das decisões. Sua concretização depende, portanto, da harmonização entre celeridade e segurança jurídica, evitando tanto a morosidade excessiva quanto decisões precipitadas ou insuficientemente fundamentadas. Assim, a duração razoável do processo deve ser compreendida como parâmetro de equilíbrio entre eficiência e garantismo na atuação jurisdicional

2.4 A MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO ESTATAL COMO CONDIÇÃO PARA A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A análise desenvolvida ao longo desta seção evidenciou que a morosidade processual constitui um dos principais entraves à efetividade da tutela jurisdicional no Brasil. Todavia, a mera previsão constitucional desse direito fundamental não é suficiente para garantir sua plena concretização. A efetividade do princípio da razoável duração do processo exige a adoção de medidas estruturais voltadas à modernização do sistema de justiça e à melhoria da gestão da atividade jurisdicional. Conforme destaca Leal Júnior (2012), cabe ao legislador desenvolver normas processuais que prevejam técnicas e procedimentos adequados à realidade social em constante transformação.

Além da atuação legislativa, a efetividade desse princípio também depende da atuação ativa dos magistrados na condução do processo judicial. Tucci destaca que o magistrado, como condutor do processo, possui o poder-dever de assegurar sua trajetória regular e de impedir retardamentos injustificados que possam comprometer a efetividade da tutela jurisdicional (Tucci, 2008 apud Leal Júnior, 2012). Sorrentino e Costa Neto (2020) observam que a modernização e a integração do Poder Judiciário ao universo virtual constituem medidas necessárias para que a função jurisdicional acompanhe o ritmo das inovações tecnológicas e não se torne obsoleta diante das transformações sociais contemporâneas.

Nesse contexto de transformação digital, destaca-se o crescente uso de ferramentas de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. Conforme aponta Almada Mozetic (2025), a utilização da inteligência artificial tem sido considerada elemento central para a

regulamentação responsável dessas tecnologias e para o desenvolvimento de mecanismos capazes de tornar o funcionamento do Judiciário mais eficiente. Brambila Carletti, Penna e Carreiro (2024) destacam que a inteligência artificial apresenta grande potencial para transformar o funcionamento do Poder Judiciário, tornando-se uma ferramenta relevante para o aprimoramento do acesso à justiça e para a melhoria da eficiência institucional. A modernização tecnológica, aliada ao uso responsável de novas tecnologias, apresenta-se como instrumento essencial para assegurar a efetividade do princípio da razoável duração do processo.

A partir dessas premissas, evidencia-se que a modernização da gestão estatal no âmbito do Poder Judiciário deve ser concebida como um processo integrado, que articule inovação tecnológica, reestruturação organizacional e aprimoramento das práticas institucionais. Não se trata apenas da incorporação de ferramentas digitais, mas da redefinição de fluxos de trabalho, da adoção de modelos gerenciais orientados por dados e da capacitação contínua dos agentes públicos para atuação em ambientes tecnologicamente complexos. Nesse sentido, a utilização de sistemas de inteligência artificial, quando inserida em um arranjo institucional adequado, pode contribuir para a racionalização da tramitação processual, a padronização de rotinas e a redução de gargalos operacionais. Contudo, tais avanços devem ser acompanhados de mecanismos de governança que assegurem transparência, controle e compatibilidade com os direitos fundamentais, de modo a evitar que a busca por eficiência comprometa a qualidade da prestação jurisdicional e a legitimidade das decisões judiciais.

O diagnóstico traçado ao longo desta seção revela que a crise do poder judiciário brasileiro é ao mesmo tempo quantitativa e qualitativa: de um lado, o volume incompatível de demandas; de outro, as limitações institucionais para respondê-las com a celeridade e a coerência exigidas pela constituição. Essa constatação torna imperativa a análise das tecnologias de inteligência artificial não apenas como promessa de eficiência, mas também à luz de seus riscos e limites específicos para a atividade jurisdicional, dimensão que será examinada na seção seguinte.

3 A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO: RISCOS, LIMITES E PRESERVAÇÃO DA COGNIÇÃO HUMANA

A crescente complexidade social e o aumento da litigiosidade impulsionaram o Poder Judiciário a adotar ferramentas baseadas em inteligência artificial, vistas como instrumentos de modernização e de redução da morosidade processual. Contudo, sua incorporação também suscita preocupações de ordem ética, jurídica e epistemológica que não podem ser

negligenciadas. Antes de apresentar o modelo *human-in-the-loop* como solução institucional, é necessário examinar, em profundidade, os riscos decorrentes dos vieses algorítmicos, os limites estruturais da inteligência artificial no contexto jurisdicional e o impacto da automação sobre a segurança jurídica e a coerência decisória.

3.1 VIESES ALGORÍTMICOS E O RISCO DE DISCRIMINAÇÃO INSTITUCIONAL

A incorporação da inteligência artificial ao Poder Judiciário, embora orientada pela busca de maior eficiência, revela implicações estruturais que não podem ser negligenciadas. Entre elas, destaca-se a possibilidade de reprodução de vieses discriminatórios presentes nos dados de treinamento. Como observam Waltrick e Rosa (2023), é necessário analisar o risco de afronta a direitos fundamentais por sistemas contaminados por discriminações.

O caso mais emblemático nesse campo é o do sistema COMPAS (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions), utilizado no sistema de justiça criminal norte-americano para indicar o risco de reincidência de réus. Pesquisas apontaram que o sistema produzia sistematicamente avaliações mais desfavoráveis para réus negros em comparação com réus brancos, mesmo quando controladas variáveis objetivas. Além do viés racial, o uso do COMPAS levantou questionamentos quanto à violação do contraditório e da ampla defesa, uma vez que os jurisdicionados não tinham acesso ao código-fonte nem à lógica interna do algoritmo que influenciava sua situação processual (Vieira, 2019 apud Waltrick; Rosa, 2023). Embora esse caso seja norte-americano, suas lições são diretamente aplicáveis ao contexto brasileiro, sobretudo diante de um sistema de justiça que já concentra desigualdades sociais estruturais: a adoção acrítica de sistemas similares poderia institucionalizar preconceitos históricos sob a aparência de objetividade tecnológica.

Nesse contexto, Toledo e Pessoa (2023) destacam que o problema dos vieses algorítmicos não decorre apenas do algoritmo, mas das escolhas humanas feitas no seu desenvolvimento e na seleção das bases de dados. Quando empregado por instituições públicas, esse tipo de sistema pode institucionalizar preconceitos e conferir aparência de legitimidade a decisões injustas. Organismos internacionais também alertam que a neutralidade tecnológica é uma suposição equivocada, pois sistemas de IA tendem a reproduzir discriminações já existentes (Organização das Nações Unidas, 2024). Por isso, Katz (2013) sustenta que esses instrumentos devem atuar apenas como apoio à decisão humana.

3.2 LIMITES EPISTEMOLÓGICOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DA ATIVIDADE JURISDICIONAL

A busca por celeridade, embora legítima, não pode comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Leal Júnior e Baleotti (2012) advertem que a supressão de garantias processuais em nome da rapidez geraria injustiça aos litigantes e prejuízo à sociedade. No mesmo sentido, Streck (2019) ressalta que a eficiência quantitativa não pode substituir a fundamentação exigida constitucionalmente, pois “robô não fundamenta”. Assim, o desafio não está em opor tecnologia e jurisdição humana, mas em compatibilizá-las sem esvaziar a função decisória do magistrado.

Também se observa que a inteligência artificial encontra limites evidentes em casos sensíveis e complexos, nos quais a decisão depende de interpretação, ponderação de valores e compreensão do contexto concreto. Quaresma (2021 apud Waltrick; Rosa, 2023) afirma que sistemas computacionais não absorvem sentidos, significados culturais e complexidades sociais. Ferro (2020) acrescenta que, em hard cases, a substituição do juiz por máquina compromete a integridade do processo decisório. Do mesmo modo, Ruaro e Reis (2020 apud Machado, 2022) observam que conceitos como justiça e dignidade são de difícil codificação, o que reforça a necessidade de preservar a centralidade da cognição humana.

É possível aferir que a utilização da inteligência artificial encontra limites normativos e epistemológicos claros, especialmente quando confrontada com a complexidade inerente à atividade jurisdicional. A exigência de fundamentação, a necessidade de interpretação contextualizada e a presença de elementos valorativos indicam que a decisão judicial não pode ser reduzida a um processo automatizável, reafirmando a centralidade da cognição humana como elemento indispensável à legitimidade da jurisdição.

A estrutura dos institutos processuais clássicos também confirma essa centralidade. A atividade jurisdicional exige interpretação contextualizada, exame crítico dos fatos e das provas e apreciação valorativa do caso concreto. Para Cintra, Dinamarco e Grinover (2009 apud Leal Júnior, 2012), o juiz deve atuar segundo o critério de justiça; para Watanabe (2000 apud Leal Júnior, 2012), o devido processo legal assegura cognição adequada à controvérsia. Além disso, La Diega (2018) observa que a empatia é traço humano indispensável à justiça material, inexistente nos algoritmos. Logo, a inteligência artificial pode auxiliar, mas não substituir a atividade jurisdicional.

3.3 RISCOS ÉTICOS E JURÍDICOS DA AUTOMAÇÃO DECISÓRIA

Por fim, a delegação irrestrita do poder de julgar a sistemas automatizados traz sérios riscos éticos e jurídicos. Ferro (2020) aponta que tal substituição pode violar a dignidade da pessoa humana, o juiz natural e o devido processo legal. Toledo e Pessoa (2023) lembram que

juízos sobre o que é justo ou adequado permanecem essencialmente humanos, e a opacidade algorítmica dificulta o contraditório e a *accountability*. Nunes e Marques (2018 apud Machado, 2022) reforçam que a autonomia decisória do magistrado é valor inegociável. Assim, a inteligência artificial deve operar sob lógica de complementaridade, e não de substituição.

Diante disso, constata-se que a preservação da cognição humana no exercício da jurisdição não representa resistência à inovação tecnológica, mas condição de legitimidade do próprio sistema de justiça. Os riscos éticos, jurídicos e institucionais decorrentes da automação decisória impõem a necessidade de delimitar o papel da inteligência artificial como instrumento auxiliar, garantindo que a decisão final permaneça vinculada à responsabilidade, à sensibilidade e ao juízo crítico do magistrado.

3.4 SEGURANÇA JURÍDICA, PRECEDENTES VINCULANTES E A CRISE DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A crise do Judiciário brasileiro não se restringe ao volume de processos, mas envolve também uma dimensão qualitativa: a multiplicidade de decisões divergentes em casos semelhantes, intensificada pelo ativismo judicial após a Constituição de 1988. Esse cenário afeta diretamente a segurança jurídica, pois, enquanto a morosidade compromete a celeridade, a ausência de previsibilidade abala a confiança no sistema.

A segurança jurídica possui fundamento constitucional, estando presente no art. 5º da Constituição Federal e reafirmada pelo Código de Processo Civil de 2015, que buscou preservar as legítimas expectativas dos jurisdicionados (BRASIL, 2015). A reforma processual partiu do reconhecimento de que a crise do Judiciário também é uma crise de estabilidade e coerência decisória, exigindo mecanismos aptos a uniformizar entendimentos.

Importa distinguir segurança jurídica de certeza jurídica. Esta corresponderia à previsibilidade absoluta dos resultados, o que é inviável; aquela, por sua vez, consiste na possibilidade de antecipar, dentro de parâmetros razoáveis, os desfechos jurídicos (Ávila, 2016, p. 74-75 apud Feio, 2018, p. 69). Trata-se, portanto, de um conceito dinâmico, que admite evolução interpretativa sem comprometer a estabilidade do sistema.

Segundo Feio (2018), a segurança jurídica se estrutura em quatro dimensões: conhecimento do direito, estabilidade, previsibilidade e coerência. Tais atributos são fragilizados pela ampliação da discricionariedade judicial decorrente do uso de cláusulas abertas, o que gera instabilidade e incentiva a litigiosidade. Nesse contexto, consolida-se uma insegurança jurídica estrutural, marcada pela ausência de uniformidade decisória.

Para enfrentar esse quadro, o CPC de 2015 instituiu o sistema de precedentes vinculantes, com o objetivo de reduzir a dispersão interpretativa, promover estabilidade e reforçar a coerência das decisões. Ao vincular os julgadores à *ratio decidendi*, busca-se tornar o direito mais previsível e acessível aos jurisdicionados (Feio, 2018).

Nesse cenário, a IA surge como instrumento capaz de auxiliar na identificação de padrões decisórios e na aplicação de precedentes, contribuindo para a uniformização jurisprudencial. Todavia, conforme adverte Feio (2018), a utilização acrítica desses mecanismos, seja dos precedentes, seja da própria tecnologia, pode ampliar a insegurança jurídica, especialmente diante da ausência de definição clara sobre a *ratio decidendi* e os critérios de aplicação.

Assim, a efetividade desses instrumentos depende de adequada estruturação institucional e, sobretudo, de supervisão humana qualificada, como proposto pelo modelo *human-in-the-loop*. Somente dessa forma será possível alinhar inovação tecnológica e segurança jurídica, evitando que a busca por eficiência comprometa a coerência e a legitimidade do sistema.

4 O MODELO HUMAN-IN-THE-LOOP NO PODER JUDICIÁRIO: APLICAÇÃO, LIMITES E GOVERNANÇA

A incorporação da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro representa o ápice de um processo de digitalização estruturante. Diante de um acervo superior a 80 milhões de processos, o Brasil encontrou na tecnologia uma necessidade existencial para manter a prestação jurisdicional. Nesse cenário, o modelo *Human-in-the-loop* (HITL) estabelece que a operação de sistemas de inteligência artificial deve ocorrer sob supervisão direta de agentes humanos responsáveis pela decisão final, numa evolução que parte do modelo burocrático físico, atravessa a informatização da Lei nº 11.419/2006 e o PJe, até atingir a "Justiça 4.0", onde o magistrado assume o papel de curador e validador de ferramentas algorítmicas.

Conforme observa Quaresma (2021 apud Waltrick; Rosa, 2023), os sistemas utilizados atualmente são classificados como inteligências artificiais "fracas" ou especializadas, operando de forma determinista em tarefas específicas de organização de dados e identificação de padrões, sem possuir autonomia cognitiva para decisões complexas. Essa classificação delimita corretamente o alcance epistemológico da IA, reforçando que a supervisão humana não é contingencial, mas estrutural. A necessidade de supervisão humana é corroborada por documentos internacionais, como a Carta Europeia de Ética sobre o uso da IA em sistemas judiciais, que defende a tecnologia como instrumento para o bem-estar e a liberdade, nunca

como substituta da consciência humana. Pasquale (2020 apud Machado, V. 2022) reforça que a IA deve complementar o profissional, sendo imperativo manter a identificação clara dos responsáveis por sua operação. Assim, o modelo *human-in-the-loop* não surge como inovação disruptiva isolada, mas como resposta institucional à sobrecarga sistêmica do Judiciário, respaldada por diretrizes éticas internacionais.

A aplicação prática deste modelo é visível nos tribunais superiores. No Supremo Tribunal Federal, o Projeto Victor utiliza aprendizado de máquina para triagem de recursos extraordinários e classificação de temas de repercussão geral, reduzindo tarefas de 40 minutos para 5 segundos, mantendo a validação final vinculada ao julgador. Recentemente, o sistema MARIA avançou para a IA generativa, auxiliando na elaboração de minutas e relatórios sob estrita revisão ministerial. No Superior Tribunal de Justiça, os sistemas Athos e Sócrates monitoram controvérsias e sugerem jurisprudência, enquanto a nova plataforma Logos utiliza IA generativa para apoiar a produção de decisões de admissibilidade em agravos, operando como acelerador de produtividade sem comprometer a autonomia do magistrado. Na Justiça do Trabalho, o ecossistema Bem-te-vi automatiza a verificação de tempestividade e requisitos formais, integrando-se ao Chat-JT para otimizar consultas sob os princípios éticos da "Carta de Foz do Iguaçu". Esses exemplos demonstram que a IA já exerce função operacional relevante, especialmente em tarefas repetitivas e de triagem, ao mesmo tempo em que a transição para sistemas mais sofisticados, inclusive generativos, intensifica riscos estruturais que exigem governança robusta.

Apesar dos ganhos, a governança algorítmica é indispensável para enfrentar limites éticos como a opacidade e os vieses. Toledo e Pessoa (2023) alertam que a "caixa-preta" dos algoritmos pode comprometer o contraditório e a ampla defesa, visto que sistemas estatísticos não possuem capacidade de formular juízos de valor sobre princípios como justiça e equidade. A reprodução de preconceitos históricos presentes nos dados de treinamento é um risco real que exige mecanismos de auditoria e explicabilidade (*explainable AI*). Por essa razão, a Resolução CNJ nº 615/2025 estabelece diretrizes rígidas de conformidade, exigindo transparência total e proibindo o uso de IA para avaliações preditivas de alto risco baseadas em traços de personalidade, institucionalizando esses limites e deslocando o debate da esfera teórica para o plano normativo.

A responsabilidade pela decisão final permanece sendo atribuição exclusiva do magistrado. Lage e Peixoto (2020 apud Machado, 2022) afirmam que a IA deve atuar apenas como assistente no processo decisório, fornecendo relatórios ou análises preditivas que auxiliem o julgador, sem substituir sua responsabilidade institucional. A interpretação do caso

concreto exige cognição jurídica e capacidade interpretativa que não pode ser reduzida à aplicação mecânica de regras matemáticas, e Cantali e Engelmann (2021 apud Machado, V., 2022) destacam que a aplicação do direito exige atividade mental de subsunção e ponderação incompatível com a lógica algorítmica. Conforme La Diega (2018), sistemas algorítmicos limitam-se à aplicação de padrões estatísticos, sendo incapazes de incorporar valores normativos como justiça, equidade e dignidade. Toledo e Pessoa (2023) reforçam que a delegação da decisão judicial a sistemas automatizados poderia resultar na alienação da liberdade e da autodeterminação dos indivíduos envolvidos no conflito. A limitação da inteligência artificial não é, portanto, apenas técnica, mas inerente à própria natureza da atividade jurisdicional, tornando a centralidade da cognição humana um elemento de legitimidade democrática e não apenas uma salvaguarda prudencial.

A integração entre IA e supervisão humana representa alternativa metodológica capaz de conciliar eficiência processual e qualidade da decisão judicial. Segundo Fröhlich e Engelmann (2020 apud Machado, 2022), a colaboração entre homem e máquina permite lidar com o grande volume de processos sem comprometer a qualidade da tutela jurisdicional. Entretanto, a eficiência tecnológica não pode se sobrepor às garantias processuais, e Reichelt (2021) afirma que a adoção de sistemas de IA deve ser avaliada à luz de sua compatibilidade com os direitos fundamentais processuais. Nesse sentido, Martín (2021 apud Toledo) aponta a transparência algorítmica como imperativo ético fundamental, exigindo que as partes sejam informadas sempre que sistemas de IA forem utilizados para apoiar decisões judiciais. A ausência de transparência gera situações de opacidade algorítmica que comprometem diretamente o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme alerta Toledo (2021). Mecanismos de auditoria e *accountability* tornam-se, assim, essenciais para garantir que os sistemas operem de forma imparcial e transparente (Pinto, 2020 apud Machado, 2022), sendo a supervisão humana direta e a explicabilidade das ferramentas condições indispensáveis para preservar a confiança pública no sistema de justiça (Maranhão, 2024 apud Mozetic, 2025).

O modelo *human-in-the-loop* representa, atualmente, o único arranjo institucional compatível com o Estado Democrático de Direito, permitindo a incorporação de ganhos de eficiência sem ruptura com a lógica garantista do processo. Todavia, sua efetividade depende menos da tecnologia em si e mais da forma como é implementado: sem transparência, controle e responsabilidade humana efetiva, o modelo corre o risco de tornar-se meramente simbólico, mascarando uma indevida transferência do poder decisório às máquinas. Sua consolidação exige, portanto, não apenas adoção tecnológica, mas amadurecimento institucional e normativo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que a adoção da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, quando estruturada sob o modelo *human-in-the-loop*, é compatível com a concretização do princípio da razoável duração do processo e não representa, por si só, ameaça às garantias do devido processo legal, desde que acompanhada de mecanismos robustos de governança, transparência e supervisão humana qualificada. Trata-se, portanto, de uma compatibilidade condicionada: a tecnologia serve ao processo, mas não o substitui.

A crise estrutural do Poder Judiciário brasileiro, evidenciada por um acervo superior a 80 milhões de processos e por uma capacidade institucional manifestamente insuficiente para absorver o volume crescente de demandas, revela que a morosidade processual não é fenômeno circunstancial, mas disfunção sistêmica com efeitos que alcançam as dimensões econômica, social e institucional do país. Nesse cenário, a violação reiterada do princípio constitucional da razoável duração do processo impõe ao Estado o dever de adotar medidas estruturais de modernização, entre as quais a incorporação responsável de tecnologias de inteligência artificial se apresenta como alternativa viável e necessária.

A análise dos riscos e limites inerentes ao uso da inteligência artificial na atividade jurisdicional confirmou que tais sistemas, embora dotados de significativo potencial para otimizar tarefas de triagem, organização e identificação de padrões decisórios, são incapazes de absorver os elementos valorativos, interpretativos e contextuais que caracterizam a decisão judicial. A reprodução de vieses discriminatórios, a opacidade algorítmica e o risco de esvaziamento das garantias do contraditório e da ampla defesa impõem que a inteligência artificial opere em posição instrumental e subordinada, jamais autônoma. O modelo *human-in-the-loop*, ao preservar a responsabilidade decisória do magistrado e estabelecer uma relação de complementaridade entre tecnologia e cognição humana, apresenta-se como o arranjo institucional mais adequado ao Estado Democrático de Direito. Sua efetividade, contudo, não decorre da mera adoção tecnológica, mas da qualidade da governança algorítmica que o sustenta, exigindo transparência, auditabilidade, explicabilidade e responsabilização como condições inegociáveis de legitimidade.

Diante do cenário de crescente litigiosidade e das limitações estruturais do Poder Judiciário brasileiro, a integração entre inovação tecnológica e responsabilidade jurisdicional revela-se não apenas uma alternativa de modernização institucional, mas uma exigência para a efetividade dos direitos fundamentais. O estudo buscou demonstrar que a celeridade processual e a preservação das garantias processuais não constituem objetivos incompatíveis, desde que a inteligência artificial seja compreendida como instrumento de apoio à jurisdição humana. Para

pesquisas futuras, recomenda-se o aprofundamento empírico dos impactos dos sistemas já implementados nos tribunais brasileiros, bem como o acompanhamento crítico da aplicação da Resolução CNJ nº 615/2025, a fim de avaliar sua eficácia como marco de governança algorítmica no Poder Judiciário

REFERÊNCIAS

- ALMADA MOZETIC, Vinicius. **Inteligência artificial no Judiciário brasileiro: salvaguardas, riscos e novas fronteiras**. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, São Paulo, v. 36, n. 161, p. 17-48, jan./jun. 2025. ISSN 1982-1506.
- ANDRADE, F. M, **Ensaio sobre o inc, LXXVIII do art. 5. da CF/1988**. *Revista de processo*, São Paulo, n. 147, maio 2007.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Nota sobre spread bancário e morosidade judicial**.
- BANCO Mundial. **Fazendo com que a Justiça conte: medindo e aprimorando o desempenho do Judiciário no Brasil**. [S. I.]: Banco Mundial, 2004.
- BANDEIRA, Regina. **Justiça em números 2024: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos**. CNJ, Notícias, 28 de maio 2024. Disponível em: Acesso em: 16 abr. 2026.
- BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BRAMBILA CARLETTI, Ednea Zandonadi; PENNA, Sara Borges; CARREIRO, Thaís Moreira de Paula. **Precisão e celeridade no Poder Judiciário: uma análise sobre a utilização da Inteligência Artificial como ferramenta de otimização nos tribunais**. *Direito & TI*, Porto Alegre, v. 1, n. 22, p. 1-15, jan./jun. 2026. ISSN 2447-1097.
- BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1998.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 18 de fevereiro de 2025**. Dispõe sobre a governança, o desenvolvimento e o uso de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2025.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Brasília: Senado Federal, 2023.
- CANTALI, Fernanda Borghetti.; ENGELMANN, Wilson. **Do não cognitivismo dos homens ao não cognitivismo das máquinas: percursos para o uso de decisões judiciais automatizadas**. *Revista Jurídica Portucalense*, Porto, v.2705, n. 29, Seção I - Investigação Científica, p. 35-58, 2021.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo.; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

COMISSÃO EUROPEIA. Grupo Independente de Peritos de alto nível sobre Inteligência Artificial (GPAN IA). **Orientações Éticas para uma IA de confiança**. Bruxelas, 2019. Disponível em: Acesso em 22 abr. 2026

CONSELHO DA EUROPA. Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça (CEPEJ). **Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente**. Estrasburgo, 2018. Disponível em: Acesso em: 22 abr. 2026

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Estatísticas do Poder Judiciário. Justiça em números, [s. d.]. Disponível em: Acesso em: 5 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Relatório Justiça em Números 2011*. Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: Acesso em: 10 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Relatório Justiça em Números 2022*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: Acesso em 10 abr. 2026.

ETCO – INSTITUTO BRASILEIRO DE ÉTICA CONCORRENCIAL. **Relatório sobre litigiosidade no Brasil**. 2006.

FARIA, A. M. J. B. Judiciário e economia: euqlização desejada e necessária. Revista direitos fundamentais e democracia, Curitiba, v.2, n.2, jun./dez. 2007. Disponível em: Acesso em: 26 mar. 2026

FEIO, Thiago Alves. **Precedentes vinculantes, ativismo judicial e (in)segurança jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. ISBN 978-85-519-0901-0

FERRARI, L. **JudgeGPT: When Progress Meets Precedent**. Berkeley Technology Law Journal, v. 40, n. 4, 2026.

FERRO, Salus. Permissibilidade do juiz robô no sistema jurídico brasileiro. Revista Eletrônica da PGE-RJ, v. 4, n. 1, 2021. Disponível em: Acesso em: 22 abr. 2026

FRÖHLICH, Afonso Vinicio Kirschner.; ENGELMANN, Wilson. **Inteligência artificial e decisão judicial: diálogo entre benefícios e riscos**. Curitiba: Appris, 2020.
GOMES, Sérgio Alves. **Hermenêutica constitucional**. Curitiba: Juruá, 2008.

HOFFMAN, Paulo. O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 782, 24 ago. 2005. Disponível em: Acesso em: 14 abr. 2026.

KATZ, Daniel Martin. **Quantitative legal prediction – or – how i learned to stop worrying and start preparing for the data driven future of the legal services industry**. Emory Law Journal, v. 62, p. 909-966, 2013. Disponível em: Acesso em 22 abr. 2026

KAUFMAN, Dora. Inteligência artificial não é inteligente nem artificial. **Época Negócios**, [S. l.], 2021.

LA DIEGA, Guido Noto. Against the dehumanisation of decision-making: Algorithmic Decisions at the Crossroads of Intellectual Property, Data Protection, and Freedom of Information. *Journal of Intellectual Property, Information Technology and E-Commerce Law* - JIPITEC, [S. l.], v.9, p.3-34, 2018. Disponível em: Acesso em: 22 abr. 2026

LAGE, Fernanda de Carvalho; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. A inteligência Artificial nos Tribunais Brasileiros: princípios éticos para o uso da IA nos sistemas judiciais. In: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (org.). **Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões**. 1. ed, Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. P. 151-171.

LAGE, Fernanda de Carvalho; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

LEAL JÚNIOR, João Carlos. **O direito à razoável duração do processo e os impactos econômicos da morosidade processual nos negócios empresariais**. 2012. 110 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2012. Orientador: Prof. Dr. Francisco Emílio Baleotti.

MACHADO, Fernanda de Vargas. **Inteligência artificial centrada no ser humano e sua aplicação no Poder Judiciário brasileiro: o exemplo do projeto do TRT da 4ª Região**. 2022. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Empresa e dos Negócios, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Porto Alegre, 2022. Orientador: Prof. Dr. Cristiano Colombo.

MACHADO, Márcio Vinicius Ribeiro. **Inteligência artificial no Poder Judiciário: ética e eficiência em debate**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

MAIA FILHO, Mamed Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor; Perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v.19, n. 3, p. 219-238, set./dez.. 2018. Disponível em: Acesso em: 12 abr. 2026.

MARTÍN, Nuria Belloso. **Los desafíos iusfilosóficos de los usos de la inteligencia artificial en lossistemas judiciales: a propósito de la decisión judicial robótica vs. decisión judicial humana**. In: MARTÍN, Nuria Belloso; IORIO FILHO, Rafael Mario; PINTO, Adriano Moura da Fonseca. *Sociedadplural y nuevos retos del derecho*. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2021, arquivo Kindle, p. 416-515.

MELLO, Luiz Fernando Bandeira de. Regulação do uso de IA no Judiciário: o que vem pela frente? *Migalhas*, 10 dez. 2024. Disponível em: Acesso em: 12 abr. 2026.

MOZETIC, Vinicius Almada. **Inteligência artificial no Judiciário brasileiro: salvaguardas, riscos e novas fronteiras**. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, São Paulo, 2025.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. **Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas**. *Revista dos Tribunais online*, [S. l.], v. 285, p. 421-447, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Interim Report: governing AI for humanity**. AI Advisory Body, 2023. Disponível em: Acesso em: 13 abr. 2026.

PASQUALE, F. **New Laws of Robotics: Defending Human Expertise in the Age of AI**. Cambridge: Massachusetts, The Belknap Press of Harvard University Press, 2020. *E-book*
PINTO, Henrique Alves. A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária accountability. **Revista de informacao legislativa**, v. 57, n. 225, p. 43–60, 2020.

PRADO, Eunice Maria Batista. Banco de incidentes de inteligência artificial do judiciário. Brasília (DF), 2022. Disponível em: . Acesso em: 12 abr. 2026

QUARESMA, Alexandre. **Inteligência artificial fraca e força bruta computacional**. Revisão tecnológica. Revista internacional de tecnologia, ciência e sociedade, v. 10, n. 1, p. 67-78, 2021. Disponível em: . Acesso em: 17 mar. 2026

REICHELT, Luis Alberto. **Inteligência artificial e direitos fundamentais processuais no âmbito cível: uma primeira aproximação**. Revista de Processo. 2021. Disponível em: .pucrs.br/dspace/bitstream/10923/19405/2/Inteligencia_artificial_e_direitos_fundamentais_pro cessuais_no_mbito_cvel_uma_primeira_aproximao.pdf. Acesso em: 17 mar. 2026

ROSA, Alexandre Moraes da. IA no Direito: máquinas não podem tudo, mas podem muito. Colégio Notarial do Brasil, 2 ago. 2024. Disponível em: Acesso em: 17 mar. 2026

RUARO, Regina Linden; REIS, Ludmilla Camilo Catão Guimarães. **Los retos del emprendimiento em la era de la inteligencia artificial**. Veritas, Porto Alegre. V. 65, n. 3, p.1-14, set./dez. 2020.

SALOMÃO, Luis Felipe *et al.* (coord.). Tecnologia aplicada à Gestão dos Conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. [S. I.]. FGV Conhecimento – Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário, 2020. Disponível em: Acesso em: 5 mar. 2026

SORRENTINO, L. Y.; COSTA NETO, R. S. da. **O acesso digital à justiça: a Imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos**. TJDF, 2020. Disponível em: Acesso em: 5 mar. 2026

STRECK, Lenio Luiz. **Que venham logo os intelectuais para ensinarem aos especialistas**. Conjur. 30 maio 2019. Disponível em: Acesso em: 5. mar. 2026

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. **O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial**. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319. ISSN 2359-5639.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Sistema Bem-te-vi faz uso da inteligência artificial**. Notícias fala SETIN. Brasília, DF: TST, 08 maio 2019. Disponível em: Acesso em: 30 mar. 2026

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **TST vence Prêmio Inovação Judiciário Exponencial com o programa Bem-te-Vi – TST**. Brasília, DF: TST, 13 out. 2020. Disponível em: Acesso em: 30 mar. 2026

TUCCI, J. R. C. **Tempo e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Faculdade de Direito. **Em audiência no CNJ sobre regulação da IA generativa, professor Juliano Maranhão apresenta estudo sobre uso no Judiciário**. Notícias, 2024. Disponível em: Acesso em: 12 abr. 2026.

VIEIRA, Leonardo Marques. **A problemática da inteligência artificial e dos vieses algorítmicos: caso COMPAS**. In: Brazilian Technology Symposium. 2019. Disponível em: images/BTSym-19/Papers/090.pdf.

WALTRICK, Maria Salete; ROSA, Sara Ribeiro Leite. **Riscos e limites na utilização de Inteligência Artificial na Justiça Brasileira**. *Humanidades & Inovação*, Palmas, v. 10, n. 18, p. 186-200, 2023. ISSN 2358-8322.

WATANABE, K. **Da cognição no processo civil e o direito fundamental ao devido processo legal**. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2000.